

Processo: 1174203
Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: Thiago Cássio Pedrosa Mapa, Presidente da Câmara à época
Órgão: Câmara Municipal de Ouro Preto
Processo referente: Representação n. 1092510
Procuradores: Carla Márcia Botelho Ruas, OAB/MG 89.785; Felipe de Almeida Pereira Ramos, OAB/MG 127.147; Izabel Cristina da Silva, OAB/MG 84.991

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

SEGUNDA CÂMARA – 24/9/2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. CONSTATADA INEXATIDÃO MATERIAL. RECURSO ADMITIDO. MÉRITO. PROVIMENTO. CORREÇÃO DO ERRO DE ESCRITA. RETIFICAÇÃO ACÓRDÃO. ARQUIVAMENTO.

Configurada a inexatidão material apontada pelo embargante na decisão recorrida, impõe-se sanar o erro de escrita do acórdão por meio de embargos declaratórios, nos termos previstos no art. 333, § 1º c/c o art. 409 ambos do Regimento Interno desta Corte (Resolução n. 24/2023).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer dos embargos de declaração, na preliminar, considerando que a parte é legítima, que o recurso é próprio e tempestivo, preenchendo os requisitos previstos na Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008, e no Regimento Interno deste Tribunal;
- II) dar provimento aos embargos de declaração opostos, no mérito, com fundamento nos arts. 333, § 1º c/c o 409 ambos do novo Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 24/2023), e determinar a retificação da inexatidão material constante da decisão embargada, devendo-se proceder a alteração do item VI do acórdão, conforme disposto na fundamentação desta decisão, e determinar, ainda, a manutenção, na íntegra, dos demais itens e fundamentos do acórdão proferido na Representação n. 1092510;
- III) determinar a intimação do embargante e da sua procuradora do teor desta decisão, nos termos regimentais;
- IV) determinar, após cumpridas as disposições regimentais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, com fundamento no inciso I do art. 258 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de setembro de 2024.

MAURI TORRES
Presidente e Relator
(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 24/9/2024

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos por Thiago Cássio Pedrosa Mapa, Presidente da Câmara à época dos fatos em face da decisão proferida na sessão da Segunda Câmara no dia 7/5/2024, nos autos da Representação n. 1.092.510, que lhe aplicou multa no valor de R\$2.000,00 por autorizar diárias de viagem a servidor sem justificativa ou motivação.

O embargante aduz na petição inicial anexada como peça nº 01 do SGAP que o acórdão recorrido possui erro material que pode gerar cobrança em duplicidade ao responsável.

A Coordenadoria de Protocolo e Triagem, à peça nº 2 do SGAP, apensou na Representação n. 1.092.510 os presentes embargos, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 394 da Resolução nº 24, de 13 de dezembro 2023, Regimento Interno deste Tribunal.

Seguiu-se a distribuição dos autos e a emissão de certidão recursal para os fins do disposto no art. 395 do Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme peças 3 e 4 SGAP.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1– ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, conheço dos presentes embargos de declaração, considerando que a parte é legítima, que o recurso é próprio e tempestivo, preenchendo os requisitos previstos na Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, e no Regimento Interno deste Tribunal.

II.2 - MÉRITO

O embargante afirma que o acórdão proferido nos autos da Representação n. 1.092.510 (peça 81 do SGAP) incorreu em erro material, nos seguintes termos:

E, como se verifica, o v. acórdão (Peça 81) incorreu em patente erro material.

Do voto desta Relatoria, extrai-se a seguinte conclusão:

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com o Ministério Público junto ao Tribunal, julgo procedente a representação e com fundamento no art. 94 da Lei Complementar n. 102/2008, determino a restituição aos cofres públicos pelo Sr. Júlio César Ribeiro Gori, Agente Legislativo Externo da Câmara Municipal de Ouro Preto, do valor de R\$18.090,00 (dezoito mil e noventa reais), referente às diárias de viagem recebidas sem comprovação do interesse público envolvido nos deslocamentos, conforme disposto no §3º do art. 8º da Resolução nº 17/2007 da Câmara Municipal de Ouro Preto.

Determino, ainda, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, a aplicação de multa pessoal no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Thiago Cássio Pedrosa Mapa, Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos, por autorizar as diárias de viagem ao servidor, sem indicação de qualquer justificativa ou motivação para a realização dos deslocamentos, conforme preceitua o art. 3º da mesma Resolução n. 17/2007.

Cumpridas as disposições regimentais, determino o arquivamento dos autos, com fundamento no inciso IV do art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, não há dúvida que esta Relatoria determinou a aplicação de multa no valor de R\$2mil ao ora Embargante.

Entretanto, na ementa do v. acórdão, constou essa condenação por duas vezes, podendo levar a engano o leitor menos atento. Tenha-se da ementa:

- VI)** determinar, por unanimidade, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/ 2008, a aplicação de multa pessoal, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. Thiago Cássio Pedrosa Mapa, Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos, por autorizar as diárias de viagem ao servidor, sem indicação de qualquer justificativa ou motivação para a realização dos deslocamentos, conforme preceitua o art. 3º da Resolução n. 17/2007 da Câmara Municipal de Ouro Preto;
- VI)** aplicar multa pessoal, por unanimidade, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. Thiago Cássio Pedrosa Mapa, Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/ 2008, por autorizar as diárias de viagem a servidor, sem indicação de qualquer justificativa ou motivação para a realização dos deslocamentos, conforme preceitua o art. 3º da Resolução n. 17/2007 da Câmara Municipal de Ouro Preto;

Assim, o embargante afirma que se trata nitidamente de erro material, o que se infere, inclusive, porque os dois itens do acórdão estão numerados da mesma maneira (item VI).

Nesse contexto, requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para corrigir o apontado erro material do acórdão, que, equivocadamente, estipula em duplicidade a pena de multa, para se evitar que inadvertidamente o embargante seja cobrado indevidamente.

Inicialmente, ressalta-se que, identificado o erro material, este poderá ser retificado a qualquer tempo, por não implicar alteração do critério jurídico ou fático levado em conta na decisão, tratando-se, portanto, de inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada, não maculando o arcabouço jurídico do voto.

Dispõe o inciso I do art. 494 do Código Processo Civil:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I – para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

O art. 333 do novo Regimento Interno deste Tribunal, no mesmo sentido dispõe:

Art. 96. Terminado o julgamento, o Presidente proclamará o resultado, não podendo ser alterada a deliberação, exceto nos casos de inexatidão material, quando poderá ser retificada mediante solicitação formulada ao Colegiado por Conselheiro, Conselheiro Substituto, parte ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

§1º Considera-se inexatidão material passível de correção a decorrente de lapso manifesto, erro evidente de escrita ou de cálculo.

Portanto, tendo verificado a existência do referido erro material, acolho os presentes embargos de declaração para promover a retificação requerida, devendo ser decotado o item VI, que se encontra em duplicidade, mantendo-se a redação do item VI do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

VI) aplicar multa pessoal, por unanimidade, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. Thiago Cássio Pedrosa Mapa, Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/ 2008, por autorizar as diárias de viagem a servidor, sem indicação de qualquer justificativa ou motivação para a realização dos deslocamentos, conforme preceitua o art. 3º da Resolução n. 17/2007 da Câmara Municipal de Ouro Preto;

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, dou provimento aos embargos de declaração opostos e, com fundamento nos arts. 333, §1º c/c 409 ambos do novo Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 24/2023), determino a retificação da inexatidão material constante da decisão embargada, devendo ser decotado o item VI, que se encontra em duplicidade, mantendo-se a redação do item VI do acórdão recorrido, conforme disposto na fundamentação deste voto. Determino, ainda, a manutenção, na íntegra, dos demais itens e fundamentos do acórdão proferido na Representação n. 1.092.510.

Intimem-se o embargante e sua procuradora desta decisão, nos termos regimentais.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos, com fundamento no inciso I do art. 258 do Regimento Interno deste Tribunal.

* * * * *

jc/rb

